



**ACÓRDÃO Nº 03/2022 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF**

**PROCESSO Nº 019/2022**

**ÓRGÃO JULGADOR:** 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**AUTOR:** PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

**PROCURADOR:** DR. ROBERTO IVO DA COSTA

**1º DENUNCIADO:** JEAN CARLOS VICENTE

**REPRESENTANTE LEGAL:** OSVALDO SESTÁRIO FILHO

**2º DENUNCIADO:** AGENOR GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR

**REPRESENTANTE LEGAL:** CAMILA CAVALCANTE SALDANHA

**DATA DO JULGAMENTO:** 16/05/2022

**AUDITOR RELATOR (voto vencido):** ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

**AUDITOR RELATOR (voto vencedor):** FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 019/2022, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em face do 1º denunciado JEAN CARLOS VICENTE, por ter praticado duas infrações na partida disputada, em 30/04/2022, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO SÉRIE A1, de 2022, entre as equipes do Retrô/PE e do Náutico/PE, que resultou na vitória alvirrubra por 0 x 1, no tempo normal, e nova vitória nos pênaltis por 2 x 4. E, também, em face do 2º denunciado AGENOR GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, por ter cometido na mesma partida uma conduta desrespeitosa ao reclamar contra aos árbitros das suas decisões.

A Procuradoria da Justiça Desportiva entendeu por enquadrar o 1º

denunciado, para a 1ª infração, no art. 254-A, § 1º, inc. I, do CBJD, e para a 2ª infração, nos arts. 254-A, § 3º, c/c 157, inc. II, do CBJD, nos seguintes termos:

CONFORME A SÚMULA DA PARTIDA, AOS 22 MINUTOS DA 1ª FASE, FOI EXPULSO DO CAMPO DE JOGO O ATLETA JEAN CARLOS VICENTE, PROFISSIONAL DO CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE.  
A ÁRBITRA DO JOGO, DEBOAH CECILIA CRUZ CORREIA, REGISTROU EM SEU RELATÓRIO, QUE O REFERIDO ATLETA DESFERIU UMA COTOVELADA NO ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO YURI ALEXANDER PAIVA RODRIGUES, RESSALTANDO QUE A AGRESSÃO ACONTECEU FORA DA DISPUTA PELA POSSE DA BOLA.  
O ATLETA ORA DENUNCIADO FOI EXPULSO DIRETAMENTE E APÓS A APRESENTAÇÃO DO CARTÃO VERMELHO, O MESMO PARTIU EM DIREÇÃO DA ÁRBITRA COM O OBJETIVO DE AGREDÍ-LA, NÃO O CONSEGUINDO EM VIRTUDE DE NA OCASIÃO SER CONTIDO PELO ÁRBITRO ASSISTENTE CLOVIS AMARAL E POR ATLETAS SEUS COMPANHEIROS DE EQUIPE.  
ASSINALOU AINDA A ÁRBITRA QUE APOS A EXPULSÃO O ATLETA DENUNCIADO RELUTOU EM SAIR DO CAMPO DE JOGO SENDO CONDUZIDO PELOS SEU PRÓPRIOS COMPANHEIROS DE EQUIPE.

ANÁLISE DA MÁTERIA

OS FATOS CONSTANTES DO RELATÓRIO DO JOGO REVELAM QUE O DENUNCIADO PRATICOU DUPLA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, A PRIMEIRA POR AGRESSÃO FÍSICA CONSUMADA E A SEGUNDA POR TENTATIVA DE AGRESSÃO FÍSICA CONTRA A ÁRBITRA DA PARTIDA.  
OS FATOS RELATADOS NA SÚMULA DO JOGO GOZAM DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, REFORÇADA PORÉM POR TER SIDO PÚBLICO E NOTÓRIO E ASSISTIDO POR TRANSMISSÃO AO VIVO ATRAVÉS DE CANAIS DE TELEVISÃO.

TIPIFICAÇÃO

NO CASO EM TELA CONFIGURA-SE A OCORRÊNCIA DE DUAS INFRAÇÕES DISTINTAS EM MOMENTOS DISTINTOS E CONTRA PESSOAS DISTINTAS, HAVENDO CONSEQUENTEMENTE A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS CORRESPONDENTES.  
A AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA PELO DENUNCIADO REMETE AO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 254-A INC. I DO CBJD.  
NO CASO DA PRÁTICA DE TENTATIVA DE AGRESSÃO A LEGISLAÇÃO BUSCA A COMBINAÇÃO DO ARTIGO 157 INC. II COM O ARTIGO 254-A INC. I COM A OBSERVANCIA DO §1º DO MESMO ARTIGO QUE PREVÊ PARA OS CASOS DE AGRESSÃO NÃO CONSUMADA, A PUNIÇÃO COM A METADE DA PENA CORRESPONDENTE A INFRAÇÃO CONSUMADA.  
O MESMO ARTIGO PREVÊ TAMBÉM EM SEU §3º QUE NOS CASOS DA AÇÃO SER PRATICADA CONTRA ÁRBITROS A PENA MÍNIMA A SER APLICADA É DE SUSPENSÃO POR 180 DIAS.  
ASSIM SENDO, O ENQUADRAMENTO APLICADO AO CASO É O DOS ARTIGOS 254-A INC. I E 157 INC. II COMBINADO COM O ARTIGO 254-A I, §3º, TODOS DO CBJD.

A Procuradoria da Justiça Desportiva entendeu por enquadrar o 2º denunciado, para a única infração, no art. 258, § 1º, inc. II, do CBJD, nos seguintes termos:

CONFORME O RELATÓRIO DO JOGO, ACOSTADO AOS AUTOS, AOS 37 MINUTOS DA 2ª FASE, FOI EXPULSO DO BANCO DE RESERVAS DA EQUIPE DO RETRÔ, O SENHOR AGENOR GONÇALVES, TREINADOR DE GOLEIROS DA MESMA EQUIPE.  
OS FATOS RELATADOS DÃO CONTA DE QUE O REFERIDO TREINADOR RECLAMOU ACINTOSAMENTE CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM, DIRIGINDO À ÁRBITRA PRINCIPAL AS SEGUINTE PALAVRAS: "DÁ O CARTÃO PORRA!"  
O DENUNCIADO DEIXOU O CAMPO DE JOGO SEM RELUTAR.

ENQUADRAMENTO - ART 258 INC. II DO CBJD

Aos autos foram acostados a súmula da partida com a denúncia. Consta, também, as intimações pessoais da vítima e do assistente nº 1 para comparecerem à sessão de instrução e julgamento.

Pela defesa do 1º denunciado não foi apresentada defesa escrita, mas juntou prova de vídeo em suporte de mídia digital e documental: impressões de decisões de outros tribunais desportivos brasileiros e reportagens jornalísticas divulgadas na internet. Requereu e lhe foi deferida a ouvida do depoimento pessoal do denunciado, bem como de uma testemunha, que a Presidência também deferiu e a qualificou como informante. A sustentação oral foi realizada pelo Dr. Osvaldo Sestário.

Pela defesa do 2º denunciado não foi apresentada defesa escrita, mas juntou prova de vídeo por aplicativo de mensagem eletrônica. A sustentação oral foi realizada pela Dra. Camila Cavalcante Saldanha.

O Procurador da Justiça Desportiva, contra o 1º denunciado reiterou todos os termos da denúncia, apresentou prova cinematográfica, requereu e lhe foi deferida a ouvida do depoimento pessoal da vítima e do assistente nº 1, na qualidade de testemunha. Fez sustentação oral.

O Procurador da Justiça Desportiva, contra o 2º denunciado reiterou todos os termos da denúncia. Não requereu produção de provas, além do que foi relatado na súmula do jogo. Fez sustentação oral.

Todas as testemunhas assumiram o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que sabiam e o que lhes foi perguntado, declarando ainda não serem aparentadas nem amigas do denunciado ou vítima, nos termos do art. 63, § 1º, do CBJD.

Foram juntadas as certidões que atestam não serem os acusados

reincidentes.

O boletim oficial do TJD do futebol pernambucano acerca do julgamento desse processo foi publicado nos seguintes termos:

**PROCESSO N° 019/2022** – Jogo: RETRÔ x NÁUTICO – categoria profissional, realizado em 30 de abril de 2022 – Campeonato Pernambucano – Série A1 - 2022.

**1º DENUNCIADO: Jean Carlos Vicente**, Atleta Profissional do Clube Náutico Capibaribe, incurso no Art. 254-A inc. I c/c Art. 254-A §3º do CBJD.



TRIBUNAL de JUSTIÇA  
DESPORTIVA de PERNAMBUCO

## **BOLETIM OFICIAL DO T.J.D.**

**DECISÃO:** A 1ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia no artigo 254A inc. I, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas e por maioria (4x1 vencido o relator) desclassificou o segundo ato para o artigo 258 aplicando a pena de suspensão de 6 partidas, totalizando 10 partidas de suspensão. A Procuradoria solicitou a lavratura do Acórdão.

**2º DENUNCIADO: Agenor Gonçalves Ferreira**, Preparador de Goleiro do Retrô Futebol Clube Brasil, incurso no Art. 258 inc. II do CBJD.

**DECISÃO:** A 1ª Comissão Disciplinar decidiu por maioria (3x2 vencidos o relator e o presidente que votaram pela absolvição) pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no artigo 258 Inc. II, aplicando a pena de suspensão de 1 partida e convertendo em advertência. A defesa solicitou a lavratura do acórdão.

Este é o breve relatório dos autos do processo, Presidente.

### **VOTO DO AUDITOR RELATOR REFERENTE AO 2º DENUNCIADO (VOTO VENCIDO):**

De início, apresenta-se tabela da ordem dos acontecimentos gravados na sessão de instrução e julgamento para facilitar a revisitação do que foi dito pelos sujeitos desportivos nessa parte do processo:

<b>Quando?</b>	<b>O quê?</b>
29 min 29 s	Início dos trabalhos pela Presidência
29 min 55 s	Defesa do 2º denunciado especifica provas que pretende produzir.
30 min 02 s	Defesa do 1º denunciado especifica provas que pretende produzir.
30 min 51 s	Escolha da Presidência por iniciar com a instrução da denúncia contra o 2º denunciado.
31 min 50 s	Auditor Relator Alexandre Dimitri apresenta relatório do processo, referente ao 2º denunciado.
33 min 53 s	Exibição da prova de vídeo apresentada pela defesa do 2º denunciado.
35 min 20 s	Procuradoria declara que não tem prova alguma para apresentar.
35 min 30 s	Sustentação oral pela defesa do 2º denunciado.
40 min 35 s	Auditor Relator Alexandre Dimitri apresenta voto na denúncia contra o 2º denunciado pela absolvição, acompanhado pelo auditor presidente, Antônio Melo.
41 min 51 s	Auditor Relator Francisco Leite apresenta voto na denúncia contra o 2º denunciado: divergente, acompanhado pelos demais auditores, Leonardo Nadler e Ronaldo Albuquerque.
44 min 57 s	Proclamação do resultado, com pedido de lavratura do acórdão em seguida.

Quanto ao voto em si, acredito que se trata aqui de analisar a autoria da infração disciplinar desportiva e a conduta praticada pelo preparador de goleiros denunciado.

Nessa missão, não percebo nas palavras relatadas na súmula o enquadramento no tipo disciplinar desportivo feito pela Procuradoria. O

detalhamento do que foi dito pelo 2º denunciado está mais para um desabafo ouvido pelo 4º árbitro do que uma reclamação desrespeitosa proferida em voz alta o bastante para ser ouvida pela árbitra principal do jogo.

Vale pontuar que o 2º denunciado não reclamou contra decisão da arbitragem de uma forma grosseira ou desrespeitosa suficiente para ser punido com cartão vermelho direto. É sujeito desportivo com bons antecedentes. Não recebeu medida disciplinar na 1ª partida da final do campeonato pernambucano e ao longo de todo o jogo não foi visto nas imagens televisionadas da partida reclamando contra as decisões da arbitragem. A gradatividade na aplicação das medidas disciplinares, nesse caso, merecia ser privilegiada.

É como voto, Presidente, pela absolvição do 2º denunciado no que toca à denúncia apresentada pela Procuradoria.

**VOTO DO AUDITOR CONDUTOR DO VOTO DIVERGENTE REFERENTE AO 2º DENUNCIADO (VOTO VENCEDOR):**

Em respeito ao voto do Relator, peço vênia para apresentar voto divergente, atento a presunção de veracidade da sumula da árbitra da partida, forte no sentido que o preparador de goleiros (comissão técnica) assumiu conduta contrária à disciplina e à ética desportiva, por proferir palavras ofensivas à arbitra da partida.

Logo, voto pela procedência da denúncia, condenado o 2º Denunciado, preparador de goleiros Agenor Gonçalves Ferreira, nos termos do art. 258, II do CBJD, aplicando pena de suspensão de 01 partida, convertendo e penalidade em advertência, consoante requerido expressamente pela defesa.

É como voto senhor Presidente e Auditor Relator.

**VOTO DO AUDITOR RELATOR REFERENTE AO 1º DENUNCIADO**  
**(VOTO VENCIDO):**

Novamente, com a finalidade de facilitar a revisão do que foi registrado em áudio na sessão de instrução e julgamento, segue abaixo planilha do que foi dito e quando:

<b>Quando?</b>	<b>O quê?</b>
45 min 39 s	Auditor Relator Alexandre Dimitri apresenta relatório do processo, referente ao 1º denunciado.
50 min 49 s	Exibição da prova de vídeo apresentada pela defesa do 1º denunciado
1h 04 min 48 s	Depoimento pessoal do 1º denunciado, requerido pela sua defesa
1h 18 min 30 s	Depoimento pessoal da vítima, requerido pela acusação
1h 35 min 50 s	Testemunha árbitro assistente nº 1, Clóvis Amaral, requerido pela acusação
1h 47 min 50 s	Testemunha atleta do Náutico, camisa 8, Raldney, requerido pela defesa do 1º denunciado, qualificado como informante pela Presidência, começando com as perguntas pela Procuradoria
2h 00 min 17 s	Sustentação oral da Procuradoria
2h 05 min 50 s	Sustentação oral pela defesa do 2º denunciado, 1º advogado
2h 10 min 54 s	Sustentação oral pela defesa do 2º denunciado, 2º advogado
2h 21 min 03	Auditor Relator Alexandre Dimitri apresenta voto na

s	denúncia contra o 1º denunciado
2h 29 min 17 s	Auditor Francisco Araújo apresenta voto na denúncia contra o 1º denunciado: divergente, acompanhado pelos demais auditores, Leonardo Nadler e Ronaldo Albuquerque
2h 37 min 13 s	Proclamação do resultado, com pedido de lavratura do acórdão em seguida

Quanto ao voto em si, transcrevo abaixo o que disse na sessão:

Pelo adiantado da hora, eu gostaria de dizer que eu não desclassifico. Não entendo que deve ser desclassificado para o 250 a atitude do atleta Jean Carlos com relação a cotovelada e a expulsão com o vermelho direto na situação com o jogador do Retrô. E, também, não acredito que deve existir, como o Dr. Sestário pediu, a desclassificação para o 258 na questão da agressão da árbitra Débora. E aí vou explicar pela primeira denúncia da Procuradoria com relação ao 254, a cotovelada, e acredito que o vídeo mostra a cotovelada existiu. A questão que ele estava tentando desvencilhar o braço dele, eu acredito que era mais para agressão do que desvencilhar o braço. E daí, mesmo com a com a assistência do VAR a aplicação do cartão vermelho foi correta. O cartão vermelho foi aplicado com três minutos de distância do acontecido, três ou quatro minutos de distância, ela demorou muito para ver o que aconteceu no cartão. Para depois ir pro segundo evento que foi denunciado pela Procuradoria. [...] Do segundo item, com relação a desclassificação pro 250 [258], tirando da agressão pro 250 [258], eu acredito que é covardia qualquer tentativa ou consumação de uma agressão ou uma peitada tão violenta como foi o caso, de uma final do campeonato pernambucano, da primeira árbitra, tava apitando aquela partida decisiva. Eu acho que, como o assistente disse, foi desproporcional. O Jean Carlos, ele em todo momento ele disse que se arrepende do que tenha dito ou do que aconteceu, mas não se arrepende de ter ido pra cima da árbitra tentando explicar pra ela. É muita ingenuidade eu acreditar que ele ia tentar falar pra ela que só tinha feito um gesto de desvencilhar o braço. Ela tinha visto no VAR, não precisava era ir lá. Isso nunca acontece no futebol. É mais comum profissionais do futebol reclamarem acintosamente das decisões tomadas



pelos árbitros que acabam descambando para violências e atos generalizados de confusão porque o atleta do Retrô que levou aquele murro do Jean Carlos ao tentar segurar ele, poderia ter reagido de uma forma diferente como ele reagiu. Ele simplesmente não fez nada, aquele atleta número 8. Eu queria dizer o nome dele aqui: Gelson. Aquele atleta levou um murro significativo, do braço direito do atleta [Jean Carlos] e não fez nada. Aquilo ali podia ter gerado fim da partida com expulsões diversas e agressões sem controle. Eu acho que o atleta não devia ter ido reclamar acintosamente e tentar convencer a árbitra daquilo que ela já tinha marcado depois de ter assistido VAR. [...] Pelo que Dr. Sestário falou, perguntando para ela das entrevistas que ela deu, e a testemunha trazida pela parte da defesa, dizendo que, tentando passar de certa forma a culpa para árbitra, só tá acontecendo isso aqui por causa da culpa da árbitra. Eu acho que a culpa foi do atleta. Não deveria ter feito o que ele fez. O enquadramento da tentativa de agressão existiu, diferente do que o Dr. Gaião. Eu acredito que o empurrão que ela deu nele para tentar se desvencilhar dele era uma atitude que o atleta não esperava que ela tomasse. E aí não se consumou a agressão vindo de um lado ou do outro, lado direito ou esquerdo, sendo ele destro ou a mão predominante dele seja a canhota, porque ela conseguiu se desvencilhar dele. Ela disse desde o começo que já esperava que isso acontecesse. Alguma reclamação. Não no nível que foi. Mas já esperava a reclamação e deu três ou quatro passos para trás. E o atleta não parava de avançar em cima dela. Se ele tava querendo, a pessoa avançar pra cima de uma pessoa levantando o braço pra cima e pra baixo, achar que ele tava só querendo explicar para ela naquela confusão que ele, não era, que era só uma cotovelada. Aquilo para qualquer pessoa é uma agressão. Eu acho que quem sofre agressão ou racismo ou sofre uma situação de machismo, a pessoa que sente aquilo é a pessoa mais adequada para dizer o que aconteceu. Se você disser para uma pessoa que foi vítima de racismo, que não, ele tá exagerando. A pessoa que sofre racismo, ela sabe que aquilo lhe machuca. Eu já fui vítima de racismo [xenofobismo] quando fui assistir um jogo no Rio de Janeiro, de nordestino e tudo mais. E aquilo me machucou bastante. Comentando com meus amigos, [disseram] é assim mesmo pô o pessoal do sul chama a gente disso, é normal. Não é normal. Achei um absurdo. Até hoje sou magoado por aquilo que escutei no Maracanã. Então assim, dizer que é culpa da árbitra, que ela, árbitra da FIFA, 6 anos de FIFA, na FIFA, Dr. Gaião falou que no Código Penal pode ser aplicado por analogia aqui, mas o código disciplinar da FIFA de 2019 ele traz a tentativa, ele diz lá que se você tentar agredir alguém você responde pela tentativa, e lá diferente

do daqui num dá metade da pena. Então assim, aplicar o Código Penal brasileiro numa realidade dessa, sofrida pela árbitra, na primeira final apitada por uma árbitra mulher na nossa história, cento e poucos anos de Federação. Aquilo que ser lembrado pelo [...] Ela até falou no depoimento dela, invés de ter sido noticiado a boa arbitragem que ela poderia ter feito. [...] O que ele fez abalou ela ao longo de todo o negócio. Aquele pênalti do segundo tempo, pode ter sido em decorrência do que ele fez. Tudo bem que o VAR disse que foi pênalti depois que a bola saiu. Nem sabia que existia aquela regra. Uma loucura. Achei que nem foi pênalti. Mas acho que o VAR e ela acabaram dando pro Náutico porque a consulta [pressão] foi tão grande que acabou gerando um tumulto no desenrolar da partida. Não foi normal o que Jean Carlos fez em reclamar. Ele nunca na experiência de atleta, ele tem 14 anos de experiência, acho que ele nunca deve ter conseguido reverter uma decisão de um árbitro depois de ver no VAR que era para não ser expulso. Ali ele tava querendo fazer uma coisa diferente do que só explicar pra ela aquilo: não foi uma cotovelada. Ninguém corre pra cima de ninguém mexendo os braços e achando que: tô explicando pra ela que não foi uma cotovelada. Acho que foi demais. [...]

Ademais, já dizia Humberto Eco<sup>1</sup> que “se você não se encontrar em determinada situação, não pode saber qual o termo que perturba e ofende os que se encontram dentro dela; você deve, portanto, aceitar a proposta deles”. É com fundamento nessa lição que reafirmo: a versão de Jean Carlos, de que só queria convencer ela de que não teria cotovelado ninguém, não pode vencer a versão de Débora, de que se não o empurra em fuga teria levado um soco ou caído e se machucado de alguma forma pela brutalidade empregada pelo atleta.

Acrescento, também, que percebi que o atleta em depoimento reconhece o empurrão como um “basta” e mesmo assim não parou de avançar, socando o atleta do Retrô/PE que por motivo alheio a sua vontade agiu para frustrar seu intuito de agredir fisicamente a árbitra. O atleta disse, ainda, em depoimento que havia feito as pazes com seu companheiro de

---

<sup>1</sup> ECO, Humberto. **A passo de caranguejo**. Tradução de Sérgio Mauro, São Paulo, SP: Record, 2021, p. 109.  
Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP 50070-070, Boa Vista, Recife-PE  
Fones: 81-3423-2122, ramal 221/222 – Fax: 81-3423-2122, ramal 228  
e-mail: tjd@fpf-pe.com.br

profissão agredido, mas foi incapaz de fazer as pazes com a árbitra. A incapacidade de se reconciliar é aspecto marcante de quem toma atitudes covardes. Seu amigo de trabalho vai além e diz que é certo mesmo ir para cima da arbitragem e que só porque é uma mulher que apita isso não torna errada a conduta. Para ele e, certamente, para Jean Carlos se a mulher está lá na figura de árbitra tem que ser capaz de engolir, aceitar, submeter-se, ficar calada aos ataques de fúria dos atletas e deixar de reclamar, denunciar nas redes sociais por punição.

Não tenho dúvida que a punição de Jean Carlos no mesmo tipo disciplinar desportivo do que o preparador de goleiros do Retrô/PE resulta em uma “proteção deficiente de valores e bens jurídicos relevantes, bem como [na] impunidade, [e] atrasam o processo civilizatório dos povos”<sup>2</sup>. Pode-se dizer que a pena de 10 jogos de suspensão do atleta já seria muito. Mas, defendo que é uma má pena aquela que só valerá se o atleta for ou não continuar no Náutico/PE em 2023. Na verdade, é uma punição à árbitra que foi à imprensa e redes sociais pedir a condenação exemplar do seu agressor. É uma pena que comunica às mulheres: sofram e não reclamem, quem perderá também na Justiça Desportiva são vocês! A paz no futebol e o tratamento digno às mulheres brasileiras são valores e bens jurídicos da sociedade que não poderiam ser relativizados para viabilizar a atuação do atleta pelo Náutico/PE no Campeonato Brasileiro da Série B, em 2022.

Essa minha decisão é fruto da análise das contribuições que a Justiça Desportiva pode dar nessa missão constitucional de promover mais integridade e cultura de paz no futebol. É preciso respeitar a proposta de Andrade<sup>3</sup> sobre o processo disciplinador construída em parceria com

---

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênica**: Um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro, RJ: História Real, 2020, p. 185.

<sup>3</sup> ANDRADE, André Gil Ribeiro de. **Sobre a disciplina no Futebol brasileiro**: Uma abordagem pela Justiça Desportiva brasileira. 2006. 131 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, 2006. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9279/ANDR%C3%89-GIL-ANDRADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mar. 2022.

Jardim<sup>4</sup> e Manhães<sup>5</sup>, e bem compreendida por Álvaro de Melo Filho<sup>6</sup>, tanto que foi usada para justificar a reforma do CBJD, em 2003, cujo trecho peço licença para copiar a seguir:

Cabe repontar, nesse passo, que o CBJD exercita uma importante função social e pedagógica na esfera da disciplina e das competições desportivas, sem olvidar o caráter civilizatório (grifo do autor) do desporto ao incutir disciplina (Foucault, 2002), constituindo-se, por isso mesmo, em pilastra fundamental na construção legal da cidadania no Brasil. De outra parte, o CBJD é instrumento ancilar da Justiça Desportiva, com sede nos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal, órgão que se revela como meio ideal para, com presteza e celeridade, responder à crescente multiplicação de conflitos desportivos, a custos mínimos e amoldados às peculiaridades das atividades desportivas. Nesse contexto, as modificações concretizadas em 28% dos 287 dispositivos do original CBJD buscaram reduzir a incidência de 116 condutas comissivas e omissivas dos atores desportivos que malferem a disciplina e distorcem as competições desportivas, quase sempre deformadas pela supervalorização da vitória, pelos interesses econômicos em jogo e pelo aviltamento dos valores jus-desportivos.

Firme nesse ponto de vista, registro ainda que a “peitada” desproporcional que não para mesmo entendendo os sinais de basta pela vítima equivale à conduta descrita no art. 254-A, § 1º, inc. I do CBJD: “desferir dolosamente [...] golpes similares [aos socos, cotoveladas, cabeçadas] em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido”. E se, no caso, a atingida só não assim o foi porque empurrou em fuga (circunstâncias alheias à sua vontade: esperava que ela se submeteria docilmente às suas agressões) do atleta perpetrador, então, na qualidade de árbitra, a suspensão do enlouquecido

<sup>4</sup> JARDIM, Wanderson Antônio Vicente. **Justiça Desportiva**: Uma coexistência entre o público e o privado. 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, 2003.

<sup>5</sup> MANHÃES, Eduardo Dias. **Política de esportes no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, Graal, 2002.

<sup>6</sup> MELO FILHO, Álvaro. As recentes alterações do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **Coluna Jus Desportiva do IBDD**. São Paulo, SP, 09 ago. 2007. Disponível em: <https://ibdd.com.br/as-recentes-alteracoes-do-codigo-brasileiro-de-justica-desportiva/#:~:text=Cabe%20repon%20tar%20nesse%20passo%20que,fundamental%20na%20constru%20%C3%A7%C3%A3o%20legal%20da>. Acesso em 28 mar. 2022.

jogador tem que seguir a regra do § 3º, art. 254-A, cumulada com a política punitiva do art. 157, inc. II do CBJD.

É como voto, Presidente, pela procedência da denúncia apresentada contra o 1º denunciado. E no que toca ao 1º ato enquadrado no artigo 254-A, § 1º, inc. I do CBJD, aplico a pena de suspensão de 4 partidas. E no que se refere ao 2º ato enquadrado no artigo 254-A, § 3º do CBJD, aplico a pena de suspensão de 180 dias, reduzida pela metade por força do art. 157, inc. II do CBJD.

**VOTO DO AUDITOR CONDUTOR DO VOTO DIVERGENTE REFERENTE AO 1º DENUNCIADO (VOTO VENCEDOR):**

Mais uma vez, com respeito ao voto do Relator, peço licença para apresentar voto divergente, com relação ao primeiro ato de conduta de agressão física durante a partida acompanho integralmente o voto do Relator.

E apresento a divergência quanto a conduta do 1º Denunciado, pois entendo por convicção que o atleta praticou conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, não enxergando tentativa de agressão ou agressão física contra a arbitra da partida.

Assim, voto pela desclassificação da tipificação oferecida na denúncia para a conduta típica do art. 258, II do CBJD, condenado o 1º Denunciado Jean Carlos Vicente, atleta profissional, nos termos do art. 258, II do CBJD, aplicando pena de suspensão de 06 partidas, pela conduta praticada reiteradas vezes após sua expulsão de campo de jogo.

É como voto senhor Presidente e Auditor Relator.

**EMENTA:****ACÓRDÃO Nº 03/2022 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF****PROCESSO Nº 019/2022****ÓRGÃO JULGADOR:** 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR**AUTOR:** PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO**PROCURADOR:** DR. ROBERTO IVO DA COSTA**1º DENUNCIADO:** JEAN CARLOS VICENTE**REPRESENTANTE LEGAL:** OSVALDO SESTÁRIO FILHO**2º DENUNCIADO:** AGENOR GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR**REPRESENTANTE LEGAL:** CAMILA CAVALCANTE SALDANHA**DATA DO JULGAMENTO:** 16/05/2022**AUDITOR RELATOR (voto vencido):** ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS**AUDITOR RELATOR (voto vencedor):** FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO LEITE DE ARAÚJO

**EMENTA:** CAMPEONATO PERNAMBUCANO SÉRIE A-1. PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA. 1º denunciado: 1º ato, trata-se de agressão física contra atleta adversário, cotovelada. Procedência, por unanimidade, e pena de 4 partidas de suspensão (art. 254-A, § 1º, inc. I do CBJD). 2º ato, trata-se de agressão física tentada contra árbitra principal do jogo. Desclassificação da conduta para aquela que equivale a violação da disciplina ou da ética desportiva não tipificadas pelas demais regras do CBJD (art. 258, inc. II do CBJD). Por maioria, vencido o auditor relator, e pena de 6 partidas de suspensão. 2º denunciado: ato único, desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. Procedência, por maioria, vencido o auditor relator e o auditor presidente que o absolvía, aplicação de pena de 1 partida de suspensão, convertida em advertência por requerimento da sua advogada de defesa art. 258, inc. II do CBJD).

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Pernambuco, em relação ao 1º denunciado, JEAN CARLOS VICENTE, por unanimidade, pela procedência da denúncia no artigo 254-A, § 1º, inc. I do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas, e desclassificou o segundo ato para o artigo 258, § 2º, inc. II, do CBJD, por maioria de votos (4x1, vencido o relator Alexandre Dimitri), aplicando a pena de suspensão de 6 partidas, totalizando 10 partidas de suspensão. E, quanto ao 2º denunciado, por maioria (3x2 vencidos o relator Alexandre Dimitri e o presidente Antônio Melo que votaram pela absolvição), pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no artigo 258, § 2º, inc. II, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 1 partida e convertendo em advertência, com a solicitação de lavratura de acórdão pela advogada de defesa do 2º denunciado e pela Procuradoria no que tange ao resultado do 1º denunciado. Assim, justificados o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuada e enunciadas as razões que se prestaram a justificar este acórdão, segue abaixo assinado tanto pelo auditor relator dos votos vencidos quanto pelo auditor relator dos votos vencedores, para que surta seus efeitos legais.

Recife/PE, 16 de maio de 2022.

Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros

**AUDITOR RELATOR (voto vencido)**

Francisco Eugênio Galindo Leite de Araújo

**AUDITOR RELATOR (voto vencedor)**